VOTO

Tendo cumprido os requisitos legais de admissibilidade, podem ser conhecidos por este Tribunal os recursos de reconsideração interpostos por Jair Alves de Oliveira e Deivison Resende Monteiro, respectivamente, ex-prefeito e ex-procurador-geral do Município de Boa Esperança/MG, bem como pela Construtora JRN Ltda., contra o Acórdão 1.114/2014 – 1ª Câmara, retificado mediante o Acórdão 1.194/2014 – 1ª Câmara.

2. Os ex-agentes públicos tiveram suas contas especiais julgadas irregulares, com a imputação de débito solidário, juntamente com a mencionada empresa. Aos três recorrentes foram ainda aplicadas multas proporcionais ao débito, no valor individual de R$ 50.000,00.

3. A condenação teve como fundamento o prejuízo ao erário decorrente "*da assinatura do 2º termo aditivo ao Contrato LICI 037/2010, sem que fosse mantida a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração e o valor global contratado, em afronta ao estabelecido no art. 65, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 127, § 6º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011)*" (trecho transcrito do voto condutor da deliberação recorrida).

4. A Serur, cujo posicionamento é acompanhado pelo Ministério Público, propõe negar provimento aos recursos.

5. É relevante destacar, a princípio, que o aludido art. 127, § 6º, inciso IV, da LDO 2011, vigente à época dos fatos, previa o seguinte: "*a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993*". (grifei)

6. Logo, o exame dos recursos deve ter como premissa básica o fato de que a condenação resultou de descumprimento desse texto legal, que estabelece, de forma clara e expressa, que, em aditivos contratuais, deve ser mantido o desconto proporcional oferecido pela contratada em relação ao valor total estimado pela Administração.

7. A rigor, o fato de os recorrentes sequer negarem essa ocorrência já pode levar à conclusão de que o acórdão em discussão não merece reparos.

8. Ocorre que, além disso, conforme bem explica a Serur, trata-se de "jogo de planilhas", questão há tempos discutida neste Tribunal, que considera essa prática afronta grave à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

9. Via de regra, esse artifício ocorre com a celebração de aditivos contratuais, fundamentados na necessidade técnica de corrigir falhas no projeto inicial, em que se operam modificações das seguintes naturezas: aumento da quantidade de itens com preços superestimados; supressão de quantitativos de insumos que estavam depreciados; e criação de novos serviços sem que sejam aplicados os descontos da proposta da licitante contratada.

10. No presente processo, o ajuste havia sido formalizado com desconto de mais de 30% em relação ao valor de referência da licitação, sem que esse abatimento fosse aplicado quando da celebração de aditivo.

11. Além do mais, parte considerável do acréscimo consistiu em itens novos referentes à construção de interceptor final, obra cuja necessidade de realização os recorrentes já tinham conhecimento prévio, por ser indispensável para o bom funcionamento da estação de tratamento de esgoto, conforme afirmações presentes na própria exposição de motivos da referida modificação contratual, e confirmado com o simples exame das planilhas originais e as atinentes ao aditivo.

12. Nesses casos, ainda que os preços unitários respeitem os valores de referência oficiais (Sinapi), é ilegal e danosa ao erário a alteração contratual quando não é aplicado o mesmo desconto da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52504985.

avença original. Esse foi o mecanismo escolhido pelo legislador para evitar o mencionado subterfúgio orçamentário.

13. Quanto aos valores das multas individuais aplicadas, de R$ 50.000,00, consideradas excessivas pelos recorrentes, esta Corte deliberou com a estrita observância do limite estabelecido pelo art. 57 da Lei 8.443/1992 – até 100% do valor atualizado do dano ao erário. Também não arbitrou valor exorbitante, pois a pena pecuniária corresponde a somente 8,7% do montante do débito corrigido até a data do julgamento, de R$ 574.101,71.

14. A respeito da condenação de Deivison Resende Monteiro por ter emitido parecer jurídico favorável à celebração do termo de modificação do ajuste, o recurso não traz elementos capazes de alterar seu julgamento. No documento opinativo que elaborou como procurador-geral do município, não há nem mesmo menção ao art. 127, § 6º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010, já em vigor naquele momento, e que impedia expressamente a formalização do aditivo tal como foi concebido. Agindo dessa forma culposa – seja por negligência ou imperícia, pois não considerou, em sua análise, o referido dispositivo legal –, praticou ato que contribuiu para a ocorrência da irregularidade, sendo adequada sua responsabilização. Ressalto também o caráter obrigatório do parecer, emitido em razão do comando do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

15. Por fim, embora constem, no relatório que acompanhou o acórdão questionado, informações sobre ações da Polícia Federal e processo criminal relativos ao recorrente Deivison Resende Monteiro, estas não foram utilizadas como fundamento para sua condenação. Dessa forma, o fato de estarem presentes nos autos não gerou mácula alguma no processo, tampouco representou ofensa ao princípio da presunção de inocência.

16. Assim sendo, acolhendo a análise realizada pela Serur e ratificada pelo Ministério Público, entendo que deve ser negado provimento aos recursos em exame, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52504985.